



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.954403/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS
Recorrente UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/11/2001

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

MOMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 16 E 17 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Trata-se de **declaração de compensação** apresentada em meio eletrônico, que restou não homologada face a inexistência de crédito, conforme despacho decisório que integra os autos ora em apreço.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, na qual alegou, em síntese, que: **(i)** o DARF indicado na DCOMP pela Manifestante como sendo a fonte de seu crédito foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil; **(ii)** foi identificada também a existência de um pagamento vinculado ao referido DARF; **(iii)** o crédito utilizado na DCOMP efetivamente existe, tendo sido o Despacho Decisório proferido unicamente em razão de um simples equívoco cometido pela contribuinte, o de se esquecer de retificar a respectiva DCTF no momento em que foi constatado que o pagamento da contribuição havia sido feito a maior; **(iv)** no caso de não ser acatada a defesa apresentada, prevalecerá o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional em prejuízo de direito líquido e certo da manifestante.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) prolatou o **Acórdão DRJ nº 16-30.781**, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade manejada, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado.

Regularmente notificada desta decisão, a contribuinte apresentou **recurso voluntário tempestivo**, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.146**, de 24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 10880.954389/2008-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Na apreciação de tal processo, o relator (Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco) propôs conversão em diligência, rechaçada por todos os demais conselheiros que compõem o colegiado, sendo designado para redigir o voto vencedor em relação à matéria o Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira. Vencida a proposta de

diligência, o colegiado, no mérito, foi unânime na negativa de provimento ao recurso voluntário.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o **entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3401-004.146):**

"Com as devidas vênias ao entendimento do i. Conselheiro Relator, apresento nas linhas a seguir os motivos pelos quais divergi da proposta de conversão do julgamento em diligência, votando pela apreciação da Recurso Voluntário.

A questão a ser decidida pelo Colegiado no processo ora em julgamento diz respeito ao direito probatório em pedido de restituição com declaração de compensação.

Como regra, o artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A respeito, comenta a doutrina: "compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento".¹

Nessa linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, determina: "Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei". (grifos nossos)

Assim, como esse Colegiado já teve a oportunidade de decidir, "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito". (Acórdão nº 3401-003.204; Data da Sessão: 23/08/2016; Relator: Augusto Fiel Jorge d'Oliveira)

Quanto ao momento de produção de prova, seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c)

¹ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 02. Fredie Didier Jr., Paula Braga, Rafael de Oliveira. Edição 2013. Editora Juspodivm. p. 81-85.

destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", *sob pena de preclusão*.

Dessa maneira, no presente processo, que trata de declaração de compensação, o ônus da prova cabe à Recorrente, sendo que o momento adequado para a apresentação das razões de fato e de direito, com amparo em toda prova necessária para tanto, se dá por ocasião do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade ao despacho eletrônico que não homologou a compensação.

Como se verifica pela análise do despacho decisório e da decisão recorrida, o motivo para a não homologação da declaração de compensação foi o equívoco cometido pela Recorrente, de não ter retificado a DCTF referente ao alegado pagamento a maior, qual seja referente ao PIS de Setembro de 2000. Diante disso, as autoridades fiscais constataram uma coincidência entre valores devidos e pagos a título de PIS naquele período de apuração, não sendo possível a identificação pela Administração Tributária de qualquer pagamento a maior ou indébito a ser restituído ou compensado.

Na linha do que vem decidindo o CARF, a retificação de DCTF não é condição para a homologação de compensação, sendo, na realidade, necessário que o indébito esteja devidamente provado.

Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc.

Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação. Segundo a Recorrente, "foi constatado que o pagamento de PIS realizado em 13/10/2000 havia sido feito a maior, para assim reduzir o valor do débito de PIS relativo ao mês de outubro/2000 de R\$ 539.691,85 para R\$ 529.519,48, medida essa necessária para evidenciar o direito creditório na importância de R\$ 10.172,37". (fls. 42)

Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.

A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que

porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.

Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente.

Ante o exposto, apresento divergência em relação ao Relator, por entender que não é hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de carência probatória por parte do Recorrente, motivo pelo qual voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão recorrida e o despacho decisório que não reconheceu a homologação da compensação declarada pela Recorrente. "

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan